

Processo n.º 624/2007

Data do acórdão: 2008-05-22

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- rejeição do recurso
- art.º 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal
- art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

1. O recurso será rejeitado na sua parte jurídica, caso falte aí indicação de normas jurídicas consideradas violadas (art.º 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau).

2. O recurso é também rejeitado se for manifestamente improcedente (art.º 410.º, n.º 1, parte final, do mesmo Código).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 624/2007

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Produtos Congelados A, Limitada

Tribunal a quo: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A Companhia de Produtos Congelados A, Limitada, arguida já melhor identificada no processo de contravenção laboral n.º CR3-07-0015-LCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença final aí proferida em 9 de Julho de 2007 (a suas fls. 526 a 530v), que a condenou:

– como autora de 4 (quatro) contravenções p. e p. pelos art.ºs 17.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em MOP\$2.000,00 (duas mil patacas) de multa por cada uma delas;

– como autora de 2 (duas) contravenções p. e p. pelos art.ºs 11.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em MOP\$1.250,00 (mil e duzentas e cinquenta patacas) de multa por cada uma delas;

– como autora de 4 (quatro) contravenções p. e p. pelos art.ºs 19.º, 20.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em MOP\$2.000,00 (duas mil patacas) de multa por cada uma delas;

– como autora de 3 (três) contravenções p. e p. pelos art.ºs 24.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em MOP\$1.250,00 (mil e duzentas e cinquenta patacas) de multa por cada uma delas;

– e como autora de 1 (uma) contravenção p. e p. pelos art.ºs 7.º, n.º 1, alínea f), 22.º, n.º 2, e 50.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, em MOP\$1.000,00 (mil patacas) de multa;

– sendo, pois, em cúmulo, na multa global de MOP\$23.250,00 (vinte e três mil, duzentas e cinquenta patacas);

– bem como a pagar, ao total, MOP\$151.105,00 (cento e cinquenta e uma mil, cento e cinco patacas) de indemnização pecuniária aos quatro trabalhadores ofendidos (ou seja, MOP\$43.383,60 a favor do trabalhador **B**, MOP\$83.103,60 a favor do trabalhador **C**, MOP\$16.759,90 a favor do trabalhador **D**, e MOP\$7.857,90 a favor do trabalhador **E**), com juros legais desde o trânsito em julgado da decisão;

– e em custas do processo, com duas UC de taxa de justiça.

Para o efeito, concluiu a arguida a sua motivação de recurso e nela peticionou de moldes seguintes:

<<Conclusões

A. A Recorrente e os quatro trabalhadores celebraram contratos de trabalho e estipularam-se (nos termos do art.27º do R.J.R.T. e art.399º do Código Civil) diversas

cláusulas referentes ao trabalho prestado durante o descanso anual, semanal, fins de semana, feriados obrigatórios e horas extras.

- B. Nos contratos de trabalho celebrados foi acordado:
- a) Uma compensação global relativa ao trabalho prestado em período de férias anuais, descanso semanal, feriados obrigatórios e horas extras;
 - b) Nessa compensação global havia subsídios de 500 e 800 patacas mensais; distribuição de lucros; 300 patacas mensais caso renunciassem a gozar dois dias de descanso semanal; subsídio caso os trabalhadores não fossem tomar café; subsídio pela desmontagem de caixotes; subsídio pela entrega de material; pagamento décimo terceiro mês.
- C. No salário mensal dos trabalhadores estava incluído numa compensação global onde (para além do salário) ainda ficou acordado a compensação pelo trabalho em dias de descanso anual, semanal, feriados obrigatórios e horas extras.
- D. Nos recibos mensais de pagamento sempre veio escrito que o montante monetário "...incluia as horas extras, descanso semanal, feriados, de acordo com o estabelecido entre as duas partes na altura da admissão. O trabalhador confirma que já recebeu todos os salários do respectivo mês"
- E. Os subsídios recebidos serviam para compensar os dias de descanso não gozados.
- F. A R., (nos termos do art.399º do Código Civil), optou por uma determinada formulação de proposta de trabalho, a qual foi aceite pelos quatro

trabalhadores; poderia a Ré, contudo, ter optado por uma outra forma contratual, v.g. : Duas mil patacas mensais e, posteriormente, calcular todos os eventuais direitos em função desse montante.

- G. Ou seja, partes acordaram numa fórmula contratual de compensação global mas que nas (nas palavras da testemunha F, funcionário do DSAL) pecou pela falta de clareza.
- H. De facto, a expressão *Fa Hong* não possui a virtualidade de expressar com toda a clareza a totalidade do seu significado ...
- I. A R, aquando da celebração do contrato, sempre teve na sua ideia que o clausurado contratual se referia a todos os direitos dos trabalhadores; e a convicção da R. reforçava-se na anuência dos trabalhadores os quais, mensalmente, assinavam os recibos de pagamento nos quais surgiam as palavras confirmatórias dos contratos laborais assinados.
- J. Findas as relações laborais, os trabalhadores “viraram o bico ao prego” e vêm infirmar tudo quanto formalmente foi contratado e afirmam não ter compreendido (e outro) não ter lido o conteúdo dos acordos laborais,
- K. Invertendo tudo quanto livremente acordaram com a R., vêm a juízo reclamar por “outros direitos” como que numa situação de verdadeiro abuso de Direito.
- L. *In fine*, nos contratos laborais celebrados foram consagradas as formas de compensação de trabalho em dias de descanso, numa fórmula de compensação global na qual todos os contratantes livremente se vincularam.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer a V. Excelências se dignem considerar o recurso procedente e, assim, revogar a douta sentença recorrido em Macau fazendo, assim, a habitual JUSTIÇA!>> (cfr. o teor, *e sic*,

da parte final da motivação, a fls. 545 a 546 dos presentes autos correspondentes).

A esse recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de rejeição (cfr. o teor de fls. 548 a 550v dos autos).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta pronunciou-se no seu parecer emitido em sede de vista, no sentido de manutenção do julgado (cfr. o teor de fls. 567 a 568v dos autos).

Feito subseqüentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica da sentença recorrida, constante de fls. 526 a 530 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, após analisados todos os elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pela recorrente, e visto o teor da motivação do recurso, é de rejeitar o recurso no seu todo (i.e., na parte jurídica, por falta de indicação de normas jurídicas consideradas violadas (art.º 402.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau (CPPM)), e na parte da questão de facto, por improcedência manifesta do recurso (art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPPM)), materialmente por força das seguintes razões aliás

já perspicazmente avançadas no douto parecer então tecido pela Digna Procuradora-Adjunta:

– <<[...]

Desde logo, é de notar que, tal como salienta a Magistrada do Ministério Público, a recorrente não invocou, como fundamento do seu recurso, nenhum dos vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do CPPM, nem indicou normas que entendeu violadas pelo Tribunal *a quo*.

Como se sabe, o recurso interposto de sentença penal pode ter como fundamento quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada e ainda os vícios previstos nas várias alíneas do n.º 2 do art.º 400.º do CPPM.

E dispõe o n.º 2 do art.º 400.º do CPPM que, versando matéria de direito, as conclusões da motivação do recurso devem indicar, entre os outros elementos, as normas jurídicas violadas, sob pena de rejeição.

Ora, constata-se que, nas conclusões (bem como ainda na motivação do recurso), a recorrente não chegou a indicar nenhuma norma jurídica que entendeu ter sido violada pelo Tribunal *a quo*, e muito menos o sentido em que o tribunal recorrido interpretou a norma e o sentido em que ela devia ser interpretada.

Assim, é de concluir que, se a recorrente suscitou, como fundamento do seu recurso, alguma questão de direito, a mesma deve ser rejeitado, pela falta de observação do disposto no referido art.º 402.º n.º 2 do CPPM.

E da leitura da motivação do recurso apresentada pela recorrente, somos levados a pensar que a recorrente discorda da matéria de facto dada como provada

pelo Tribunal *a quo*, pretendendo imputar à dita sentença ora posta em causa o vício do erro notório na apreciação da prova.

Alega a recorrente que o salário mensal dos trabalhadores estava incluído numa compensação global onde (para além do salário) ainda ficou acordado a compensação pelo trabalho em dias de descanso anual, semanal, feriados obrigatórios e horas extraordinárias.

No entanto, não foi assim que ficou provado pelo Tribunal *a quo*.

Como é sabido, é de entendimento pacífico que só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, ou quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*, vício este que resulta dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum.

No caso *sub judice* não se está, a nosso ver, perante qualquer dessas situações.

Na realidade, não se encontra qualquer contradição entre os factos provados, ou entre estes e os não provados, ou ainda com o que realmente se provou ou não provou.

E não se verifica a violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*.

Por outro lado, vigorando no nosso sistema de processo penal o princípio da livre apreciação da prova, as provas produzidas nos autos ficam sujeitas à apreciação do Tribunal segundo as regras da experiência e a sua livre convicção.

Evidentemente é que a livre convicção do juiz não se pode confundir com o julgamento por convicção íntima, puramente subjectiva e emotiva, sendo que a apreciação da prova “há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e de controlo” (cfr. Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, pág. 203).

Resulta da douda sentença recorrida que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção com base nas declarações prestadas pelos trabalhadores, pelo Sr. Inspector da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais que levantou o auto de notícia contra a recorrente, no depoimento da testemunha de defesa e na prova documental constante dos autos e examinada em audiência de julgamento.

E na parte da fundamentação da sentença, o Tribunal *a quo* fez uma análise sobre as declarações prestadas pelos trabalhadores, comparando-as com as alegações da própria recorrente e conjugando com o mapa de apuramento elaborado pela DSAL, tendo chegado à conclusão de que a recorrente praticou as contravenções imputadas nos autos.

Constata-se ainda que o Tribunal *a quo* não deixou de ter em consideração as alegações da recorrente no sentido de que no salário pago aos trabalhadores estavam já incluídos as compensações devidas pela prestação de serviço em dias de descanso anual, semanal, feriados obrigatórios e horas extraordinárias, no entanto, fazendo a análise objectiva e global dos provas produzidas nos autos, o Tribunal *a quo* formou a sua convicção no sentido contrário.

Não nos parece que na formação da sua convicção o Tribunal *a quo* tenha incorrido no invocado erro notório na apreciação da prova.

Com as suas alegações, o que a recorrente faz não passa de uma tentativa de

atacar a livre convicção do Tribunal e de manifestar a mera discordância com o que ficou decidido pelo Tribunal *a quo*.

E o Tribunal *a quo* demonstrou o seu raciocínio lógico que o levou a condenar a recorrente pelas contravenções imputadas nos autos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 567 a 568v dos autos).

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pela recorrente, que paga ainda cinco UC de taxa de justiça e sete UC de sanção pecuniária (art.º 410.º, n.º 4, do CPPM).

Macau, 22 de Maio de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)